

O CRIME DE GENOCÍDIO: O PAPEL DA RESOLUÇÃO N° 260 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA SUA CONTEMPORÂNEA PREVENÇÃO E REPRESSÃO

THE CRIME OF GENOCIDE: THE ROLE OF RESOLUTION N° 260 OF THE UNITED NATIONS IN ITS CONTEMPORARY PREVENTION AND REPRESSION

EL DELITO DE GENOCIDIO: EL PAPEL DE LA RESOLUCIÓN N.º 260 DE LA ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS EN SU CONTEMPORÁNEA PREVENCIÓN Y REPRESIÓN

João Guilherme Mesquita Venâncio¹

RESUMO: Este artigo examina o surgimento da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, uma resposta do direito internacional aos resquícios de barbárie do século XX. O estudo analisa os debates que levaram à tipificação do genocídio como crime internacional e a subsequente positivação da Convenção nos ordenamentos jurídicos internacional e brasileiro. Utilizando uma metodologia qualitativa-analítica e uma revisão bibliográfica extensiva, o trabalho busca reforçar a importância da criminalização do genocídio para a proteção da dignidade humana e a harmonia jurídica global. O texto demonstra a relevância da luta pela aprovação de um documento internacional sobre o tema, a repercussão de sua criminalização na comunidade internacional e a aplicação da Convenção em contextos históricos. A criminalização do genocídio, marcada pela aprovação da Resolução n° 260 da ONU e a posterior ratificação unânime da Convenção, firmou um legado crucial para a prevenção e repressão desse crime na contemporaneidade.

3108

Palavras-chave: Genocídio. Convenção sobre o Genocídio. Tribunal Penal Internacional. Direito Internacional. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article examines the emergence of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, an international law response to the remnants of 20th-century barbarity. The study analyzes the debates that led to the classification of genocide as an international crime and the subsequent adoption of the Convention in the international and Brazilian legal systems. Using a qualitative-analytical methodology and an extensive literature review, the work seeks to reinforce the importance of criminalizing genocide for the protection of human dignity and global legal harmony. The text demonstrates the relevance of the struggle for the approval of an international document on the subject, the impact of its criminalization on the international community, and the application of the Convention in historical contexts. The criminalization of genocide, marked by the approval of UN Resolution No. 260 and the subsequent unanimous ratification of the Convention, established a crucial legacy for the prevention and repression of this crime in contemporary times.

Keywords: Genocide. Genocide convention. International Criminal Court. Internation Right. Human Right.

¹Advogado e Analista Internacional. Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

RESUMEN: Este artículo examina el surgimiento de la Convención para la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio, una respuesta del derecho internacional a los vestigios de barbarie del siglo XX. El estudio analiza los debates que llevaron a la tipificación del genocidio como delito internacional y la posterior positivación de la Convención en los ordenamientos jurídicos internacional y brasileño. Empleando una metodología cualitativa-analítica y una extensa revisión bibliográfica, el trabajo busca reforzar la importancia de la criminalización del genocidio para la protección de la dignidad humana y la armonía jurídica global. El texto demuestra la relevancia de la lucha por la aprobación de un documento internacional sobre el tema, el impacto de su criminalización en la comunidad internacional y la aplicación de la Convención en contextos históricos. La criminalización del genocidio, marcada por la aprobación de la Resolución n.º 260 de la ONU y la posterior ratificación unánime de la Convención, estableció un legado crucial para la prevención y represión de este delito en la contemporaneidad.

Palabras clave: Genocidio. Convención sobre el Genocidio. Corte Penal Internacional. Derecho Internacional. Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

Durante as décadas que se estenderam o século XX houveram inúmeros atentados contra a vida humana, sendo os mais atrozes, os seguintes: o Holocausto, perpetrado pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial; e o Holodomor, perpetrado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) contra a população residente na região da atual Ucrânia, sendo massacres que ultrapassaram a margem das milhões de vítimas. Devido a sequela bárbara e sem precedentes na memória e na história da humanidade, a Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com grande e decisivo esforço de Raphael Lemkin – advogado, jurista e patrono dos direitos humanos –, promulgaram a Resolução nº 260 que instituiu a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que fora aprovada por unanimidade pelos Estados-membros, como: China, União Soviética, Reino Unido, França, Estados Unidos e Brasil. A Convenção sobre Genocídio, a partir da sua instituição, abriu um precedente único na Comunidade Internacional promovendo a penalização em caráter internacional do genocídio e causando um marco jurídico de elevadíssima relevância para concretizar a responsabilização individual e coletiva dos algozes.

3109

Por conseguinte, tornou-se de demasiado mérito trazer esta temática para a atualidade, visto que a humanidade passa por um momento de imensa instabilidade geopolítica, jurídica e militar, com o anseio de fazer-se compreender a imprescindibilidade da luta pela construção e imortalidade dos direitos humanos e do direito internacional, para que a destruição já causada não caia no esquecimento ou regresse ainda pior.

Para tanto, este artigo tem como propósito o estudo da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, passando pelo estudo etimológico da palavra genocídio, do passado recente que deu origem àquela convenção, da adesão do Estado brasileiro a mesma e, por fim, a instrução da própria convenção como também apresentar o seu legado para a atual conjuntura internacional.

Outrossim, mediante a temática apresentada, se incorpora neste artigo o alcance nas áreas de conhecimento das Relações Internacionais e do Direito – indispensáveis para uma completa compreensão acerca do conteúdo que circunda este trabalho. Não obstante, utiliza-se neste artigo uma consolidada pesquisa bibliográfica pendente a leis, decretos e acordos – nacionais e internacionais – assim como de teóricos das duas áreas de conhecimento já apresentadas. O método utilizado neste trabalho se restringe ao qualitativo-analítico, concebido de inegável necessidade frente a demanda de embasar a positivação da Convenção sobre Genocídio no cenário global e seus resultados para o *a posteriori*.

Conforme a sequência deste artigo, em um primeiro momento será apresentado o corolário das atrocidades perpetradas durante o século XX para a aquisição e definição da palavra genocídio. Além disso, será apresentada as medidas jurídicas internacionais para a criminalização e positivação do genocídio na ONU. Ainda mais, será exposta a criminalização deste ato no ordenamento jurídico brasileiro.

3110

Em um segundo momento, apresentar-se-á o estudo sobre a Resolução nº 260 da ONU, apontando os dispositivos mais relevantes para sua compreensão e aplicação. Ademais, também será exposto saberes sobre o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional – relevantes institutos para o funcionamento da Convenção sobre Genocídio.

Em um terceiro momento, será divulgado o legado deixado por esta convenção para a contemporaneidade e como ela está sendo usada em prol da humanidade. Como também, expor ao leitor o caso Kristić no julgamento do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia pelos crimes contra a humanidade praticados durante a Guerra Civil da Iugoslávia e a atual acusação de prática de genocídio contra os ucranianos pelos russos na Guerra da Ucrânia.

ORIGEM HISTÓRICA E ETIMOLÓGICA DO GENOCÍDIO

Indubitavelmente a etimologia de Genocídio é indispensável para a compreensão do hecatombe que circunda o seu recorte histórico e, para isso, Charny (1994, p. 71) relata que a palavra “Genocídio” não existia antes do século XX, que por consequência, o referido termo só

viria a nascer pela genialidade do jurista polonês Raphael Lemkin após findo a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), ao mesclar dois termos de origem grega: *genos* (raça) e *occidere* (matar). A incorporação desses termos deu origem à palavra Genocídio. Destarte, a palavra criada por Lemkin conseguiu abranger com exatidão todos os atos atrozes que o termo antecessor, “assassinato em massa”, não abarcou, sucedendo total competência para taxar todos os atos cruéis perpetrados por governos ou grupos paramilitares contra a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, expõe:

O crime de Genocídio envolve uma grande variedade de ações, incluindo não apenas a extinção da vida, propriamente, mas ações que a tornem especialmente difícil. Todas essas ações estão subordinadas a uma intenção criminal de destruir ou permanentemente alijar um determinado grupo humano. Esses atos são direcionados contra determinados grupos, e indivíduos são escolhidos à extinção única e exclusivamente por pertencerem a esse grupo (Lemkin, 1948, p. 145-151).

Conforme Vezneyan (2009, p. 34) exprime, o objetivo de Lemkin, no tocante ao Genocídio, era evidenciar amplamente sua definição para lograr proteção a todos, independentemente de raça, religião, etnia, nacionalidade ou outra qualidade que tornasse o indivíduo único, que de fato ia em contramão a antiga abordagem adotada que era mais estreita. Dito isto, relata:

Talvez a mais importante contribuição do trabalho de Lemkin, além do desenvolvimento inicial do conceito, seja o fato de ele ter advogado, veementemente, pela condenação internacional para esse tipo de crime, provendo, assim, uma base sobre a qual tentativas subsequentes de definir Genocídio, especialmente no âmbito das Nações Unidas, fosse adotada (Vezneyan, 2009, p. 34).

3111

Sobretudo, torna-se indispensável apresentar a definição de Genocídio que a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948) traz em seu artigo 2º, sendo esta:

[...] qualquer dos atos que se segue, cometidos com a intenção de destruir, em parte ou totalmente, uma nação, etnia, raça, ou grupo religioso, da seguinte forma:

- a. Matar membros do grupo;
- b. Causar lesão grave à integridade física ou mental aos membros do grupo;
- c. Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de lhe ocasionar a destruição física total ou parcial;
- d. Adotar medidas destinadas a impedir o nascimento no seio do grupo;
- e. Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo a outro grupo.

Assim, observou-se que a imprescindibilidade de definir o Genocídio foi o primeiro grande desafio para a Comunidade Internacional à época. Destarte, o empenho de Raphael Lemkin foi crucial para a positivação do genocídio como infração penal internacional na Organização das Nações Unidas (ONU) e, futuramente, em convenções, acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de Direito Internacional, como exemplo: a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), a Convenção para a Prevenção e Repressão do

Crime de Genocídio e as Cortes Penais Internacionais, como exemplo: os Tribunais *ad hoc* de Nuremberg, de Ruanda e da ex-Iugoslávia.

A CRIMINALIZAÇÃO DO GENOCÍDIO: MEDIDAS JURÍDICAS E POSITIVАÇÕES NA ONU

A DESOBEDIÊNCIA AO DIREITO INTERNACIONAL E AOS DIREITOS HUMANOS

É interessante observar que o principal objetivo da Carta das Nações Unidas era “remediar guerras e carnificinas humanas em escala massiva, que só poderiam ser alcançadas se houvesse a preservação e a conservação da paz” (Venâncio, 2020, p. 48). Entretanto, “o problema é que, embora muitos Estados membros da ONU tenham aceitado e, às vezes, até mesmo internalizado a DUDH em seus sistemas domésticos, nem todos eles agiram para estabelecê-la totalmente no mercado interno” (Neto; Machado; Lima, 2019, p. 63, tradução nossa). Um exemplo concreto disso são os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) que no apogeu da Guerra Fria desrespeitaram e danificaram, em certos momentos da história, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e até a Convenção sobre Genocídio para proteger seus interesses nacionais, como relata Neto, Machado e Lima (2019, p. 63).

O mecanismo jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) foi atingido pelo confronto ideológico dos EUA e da URSS que, como apresentado por Cassese e Schmidli (2005; 2013, *apud* Neto; Machado; Lima, 2019, p. 65-66) apontam que “as implicações políticas da Guerra Fria tiveram um enorme impacto nos discursos e práticas dos direitos humanos, particularmente no que diz respeito às tensões entre os EUA e a URSS, que influenciaram politicamente a interpretação dos direitos humanos”. Somasse ao entendimento de Neto, Machado e Lima (2019, p. 66) que as persistentes tensões entre os EUA e a URSS nos campos da política, da economia e da estratégia, ocasionaram a mutação das suas esferas internas de interesse propiciando a excessiva intervenção daqueles nas normas e instrumentos dos direitos humanos. Decorrendo disto, a perpetuação dessas intervenções na danificação deste direito por toda a Guerra Fria.

Como apresenta Venâncio (2020, p. 50), a excessiva intervenção hegemônica desses Estados corroborou para uma mudança relevante aos Direitos Humanos e, em relação a essa mudança, torna-se irrefutável expor que:

Outro fenômeno muito importante ocorrido na década de 1980 refere-se à democratização dos estados ditoriais em várias partes do mundo. Muitas ditaduras entraram em colapso e novas democracias surgiram na Ásia, América Latina e Europa Oriental. Diante disso, os processos de democratização variaram muito de um país para outro, e há muitos exemplos de transições para a democracia tanto pacíficas quanto violentas na década de 1980 (NETO; MACHADO; LIMA, 2019, p. 69, tradução nossa).

Na sequência aponta Donnelly (2006, p. 606), que ao final do século XX o progresso com a disseminação do DIDH e da DUDH colaborou para que o Sistema Internacional lograsse com a instituição da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), tratando de assuntos relativos aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e fomentando a permanência desta em âmbito nacional e internacional.

Em suma, depreende-se que a interferência das hegemonias estadunidense e soviética ao longo da Guerra Fria prejudicou bastante a evolução das ciências jurídicas protetivas do DIDH e da DUDH, portanto também corroborou, ao final da bipolaridade, para a democratização de vários Estados ditoriais em todo o mundo. Neste sentido, constata-se a transferência das formas de aquisição ao poder do antigo regime autoritário para o regime democrático, ao longo do final do século XX, em sintonia à ONU e as diretrizes da Convenção sobre Genocídio.

PENALIZAÇÃO DO GENOCÍDIO NO SISTEMA INTERNACIONAL

3113

Irrefutavelmente o genocídio é um mal à evolução e existência humana e a sua própria dignidade, tendo em vista que o século XX foi totalmente marcado por essa cruel e desumana ação, a sua criminalização em caráter internacional se tornou imprescindível e inegociável para a perpetuação de um Sistema Internacional plural, ativo e humano. Ao afirmar que o genocídio é evidentemente uma opugnação de elevada proporção aos direitos humanos básicos, Dallari (1994, p. 463) acrescenta que o fortalecimento do direito internacional tem sido reconhecido pela veemência com que abrange os direitos inerentes à humanidade, além da coercibilidade em criminalizar as investidas contra esses direitos como crimes de lesa-humanidade.

Seguindo o recorte histórico fático, foi com o término da Segunda Guerra Mundial que o Sistema Internacional instituiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, com competência para julgar, de acordo com Silva (1997), os responsáveis pelos crimes contra a paz; de agressão não justificada; pelos crimes de guerra; e pelos crimes contra a humanidade, perpetrados pelos nazistas no decorrer daquele conflito internacional. Entretanto, Tavares (2000) apontou um vasto repertório de ilegalidades aos princípios básicos da legalidade e anterioridade da norma penal, que não foram efetivamente apreciados nos julgamentos de

Nuremberg, afirmando que: não havia à época norma que definia tais atrocidades como crime; por ser um Tribunal *ad hoc*, não houve juridicidade pelo direito internacional; e, que deveria ser imputado a responsabilidade internacional dos atos ao Estado algoz e não aos indivíduos.

Refutando essa ideia, Mello (1978) rememorou que o Direito Penal, no seu primórdio, era imputado aos vencidos e contestando as críticas de ilegalidade na constituição do Tribunal de Nuremberg defendeu como solução a instituição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em 1948. Essa Convenção positivaria o genocídio como infração penal internacional, cuja função seria, “[...] apontar, prevenir e reprimir células, milícias, organizações ou políticas de estado voltadas para o assassinato maciço de grupos específicos, os quais de algum modo, enxergavam esses grupos como descartáveis para o Estado” (Venâncio, 2020, p. 43).

Acrescenta-se a este entendimento a visão de Souza (2011, *apud* Venâncio, 2020, p. 45) que:

Evidência que a simbologia para o Sistema Internacional, da criação dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg (1945) e para o Extremo Oriente (1946), além do surgimento da DUDH (1948) e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) foram logros importantes alcançados ao término da Segunda Guerra Mundial, observados com a finalidade de coibir os crimes contra a paz e a humanidade.

3114

Importante não esquecer que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, criado em 17 de julho de 1998, foi concebido também para o fim de processar e julgar o crime de genocídio e “as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional” (BrasiL, 2002). Vale acrescentar ainda que este Estatuto decidiu “[...] por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes” (Brasil, 2002). Evidentemente, a positivação do genocídio como infração penal internacional ficou demasiado aceito pelos Estados-membro da ONU, sendo rechaçado veementemente a sua prática na contemporaneidade.

TIPIFICAÇÃO DO GENOCÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ADOÇÃO E RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 260 DA ONU PELA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Engana-se aquele que não imaginava o Brasil como palco de investigações pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região (TRF1) e, posteriormente, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela prática de genocídio. O fato ocorreu em 1993, quando 22 garimpeiros brasileiros invadiram ilegalmente terras Yanomami e assassinaram 16 pessoas da comunidade Haximu na Amazônia

Venezuelana, e nesse violento ataque os algozes não pouparam mulheres, crianças, anciões e bebês, sendo todos alvejados por disparos de espingardas, terçados e golpes de facão, como relata Survival (2013). À época dos fatos, a comunidade dos Yanomami era veementemente contra o projeto de lei de mineração que abriria seu território e de outras comunidades indígenas, para a mineração de grande escala.

Segundo Survival (2013), dentre os algozes cinco foram condenados por crime de genocídio e no tocante ao povo Yanomami. O autor aponta que antes desse ocorrido:

Os Yanomami passam de 30.000 e são a maior tribo relativamente isolada na América do Sul, abrangendo a fronteira entre Venezuela e Brasil. Uma onda de garimpeiros ilegais dizimou a tribo na década de 1980, quando um em cada cinco Yanomami no Brasil morreu em violentos ataques ou por doenças trazidas pelos invasores (SURVIVAL, 2013, s.p.).

Entretanto, Franco (2019) esclarece que atualmente os Yanomami não somam 11.700 pessoas em relação aos dados do Instituto Socioambiental (ISA) o que evidencia o descaso político do Estado brasileiro em defender seus povos originários, em especial os Yanomami, alvos recentes de genocídio.

Destarte, a relevância da adesão brasileira aos tratados e convenções internacionais que versam sobre a criminalização do genocídio é um avanço irrefutável para o ordenamento jurídico pátrio, mostrando tanto para o cenário interno brasileiro quanto para o internacional, que a juridicidade brasileira é apta e rígida para prevenir e reprimir esses atos atrozes na contemporaneidade. Ademais, é demasiado relevante ressaltar que o histórico brasileiro sempre foi pautado na aversão às atrocidades contra a dignidade humana ou as interrupções maléficas ao direito internacional, tanto se retrata verídica esta afirmação que na Constituição pátria, em seu artigo 5º, XLVII prevê: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpetuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e e) cruéis” (Brasil, 2002). Assim como apresenta no artigo 5º, §2º que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 2002).

Outrossim, também se encontra presente a disposição do artigo 7º, I, alínea “d” do Código Penal brasileiro que prevê: “Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: os crimes: d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil” (Brasil, 1984). Em conformidade ao já exposto, é importante rememorar que o Estado Brasileiro

é signatário da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, por meio do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952, o que o torna obrigado a preservar o seu artigo 1º: “As Partes Contratantes confirmam que o genocídio quer cometido em tempos de paz ou em tempos de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir” (Brasil, 1952). Consoante isto, o Estado Brasileiro se prontificou em cumprir as normas desta Convenção como também ratificou sua adesão ao Estatuto de Roma, como forma de perdurar a dignidade da pessoa humana e das normas de direito internacional na contemporaneidade, impedindo que a prática do genocídio, semelhante ao que ocorreu durante o século XX e atualmente contra o povo Yanomami, não se repita ou caia no esquecimento na memória brasileira.

A CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO: BANALIDADE OU EFICÁCIA?

Há 77 anos era ratificada na Assembleia Geral da ONU a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), indubitavelmente um marco histórico e político de demasiada importância para a Comunidade Internacional. Segundo Schweighofer (2008, s.p.), essa Convenção foi regulamentada na Resolução nº 260, em Haia, onde diversos 3116 “historiadores, juristas, sociólogos e políticos discutiam o passado e o futuro da convenção” em uma conferência interdisciplinar internacional.

Apesar da sua criação, só começaram a serem visualizadas as primeiras condenações por genocídio nos últimos 28 anos, em especial, pelos Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e para a antiga Iugoslávia, como apresenta Schweighofer (2008). Além do mais, a atual dificuldade dos Estados em conceituar o genocídio se traduz em um ponto de imprescindível discussão, haja vista a ONU já tê-lo definido em sua Resolução nº 260, levando Ten Have (20--, s.p., *apud* Schweighofer, 2008, s.p.) a argumentar que nos embates militares entre Geórgia e Rússia em 2004: “[...] ambos os lados falaram deliberadamente de genocídio. Nós devemos manter este conceito claro — tanto de forma jurídica como política. E temos que aceitar que ele não é fácil de ser aplicado”.

Destarte, fica evidente que em algumas situações a banalidade do genocídio é explorada por alguns Estados, resultando na sua descaracterização no Sistema Internacional e causando fissuras na sua legitimidade em malefício à humanidade. Situações como as apresentadas acima, permitem que discursos vazios e ilegítimos sejam permitidos nas organizações internacionais,

corroborando para que o avanço conquistado em cima da dor de milhões seja desmantelado e esquecido. Em conseguinte, se torna indispensável apresentar a classificação da banalidade do mal por Arendt (2013), sendo “o completo vilipendio com a vida humana; a crueldade aplicada indiscriminadamente para com às vítimas; a barbárie perpetrada contra os perseguidos; e o desdém confesso contra as mesmas”. Neste sentido, se apresenta exatamente o contrário ao que a Convenção sobre Genocídio objetiva fazer após a sua criação.

No que toca a sua legitimidade é incabível inferir a sua ilegitimidade, haja vista ser uma convenção internacionalmente aceita e promulgada em diversos ordenamentos nacionais dos Estados-membros, o que a torna, indubitavelmente, legítima frente a inúmeros dispositivos jurídicos, como é o caso do Estado brasileiro.

A RESOLUÇÃO N° 260 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Antes de mais nada, é de demasiado saber que a Resolução nº 260 da ONU, conhecida como Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, trouxe inúmeros dispositivos jurídicos com a finalidade de reafirmar que os Direitos Humanos e o Direito Internacional estão e devem estar acima de qualquer interesse supranacional ou individual e coletivo, buscando sempre preservar a dignidade da pessoa humana e expurgar toda a banalidade e difamação desumana.

A Resolução nº 260 da ONU foi fruto de uma série de resoluções que corroboraram para a sua criação, em especial a Resolução nº 96 da ONU. Aquela também reconheceu “que as vítimas e outros afetados pelo crime de genocídio como definidos na Convenção exigem uma forma de memorização, que desempenha um papel importante na prevenção do genocídio” (Assembleia Geral, 2015, p. 1, tradução nossa). Consoante a isto, é importante ressaltar também que:

[...] a responsabilidade de cada Estado individual de proteger suas populações do genocídio, o que implica a prevenção de tal crime, incluindo a incitação ao através dos meios adequados e necessários, e que lutar contra a impunidade dos crimes de genocídio é um fator importante na sua prevenção (Assembleia Geral, 2015, p. 1, tradução nossa).

Nesse aspecto, a Convenção sobre Genocídio evidência em seu preâmbulo que “[...] o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena” (BRASIL, 1952), deixando clara a postura internacional frente a atos que a humanidade não mais admitirá enquanto existir. Essa postura reafirma as virtudes consignadas na Carta das Nações Unidas:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (BRASIL, 1945, s.p.).

Conforme o exposto, é de grande valia entender os atos de genocídio e o artigo 2º da Convenção sobre Genocídio, e a despeito disso é possível inferir que apesar de não haver um número exato de indivíduos afetados por aquele crime para lhe ser configurado, o que é analisado é se os atos são proferidos contra grupos individuais, sendo eles muito ou pouco numerosos. Consoante isto, o rol taxativo do artigo 2º da Convenção sobre Genocídio aponta quais serão os itens analisados para configurar crime de genocídio, como apresenta Brasil (1952), passando pelo assassinato de membros do grupo até a efetiva transferência forçada de crianças daquele grupo para um grupo distinto.

Por conseguinte, Brasil (1952) destaca-se ainda no artigo 1º desta convenção a 3118 possibilidade de configurar crime de genocídio tanto em tempos de paz quanto de guerra, sendo punidos e exibidos os seguintes atos do artigo 3º da mesma convenção: “a) o genocídio; b) a associação de pessoas para cometer o genocídio; c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio; d) a tentativa de genocídio; e) a co-autoria no genocídio” (Brasil, 1952). Nesse sentido, observa-se que esse dispositivo efetivamente circunda vários modelos que configuram o genocídio almejando minimizar as chances de sua impunidade neste crime e comprovar a sua penalização. Não obstante, a Convenção sobre Genocídio inovou demasiadamente no cenário jurídico internacional ao punir “governistas, funcionários ou particulares” (Brasil, 1952) pelo crime de genocídio, fato este que “[...] sem dúvida, implementou a ideia [...] da responsabilidade penal dos indivíduos no plano internacional” (Canêdo, 1998, p. 80). Agrega-se ao pensamento que:

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, pode ser considerada o primeiro esforço de traduzir juridicamente, em documento escrito, dotado de legitimidade internacional, aqueles princípios (ou parte deles) já estabelecidos em Nuremberg, mas necessitados [...] de corporificação em instrumento jurídico que consolidasse a idéia da responsabilidade penal individual internacional e sinalizasse com claridade a repulsa universal por aquilo que havia se tornado o mais terrível subproduto da Segunda Guerra Mundial (CANÊDO, 1998, p. 80).

Em conclusão, tornou-se evidente e inegável a importância que esta resolução tem para a prevenção e repressão do crime de genocídio, sendo clara sua proposta para a permanência da paz, do respeito aos direitos humanos e direito internacional e da indispensável positivação desta resolução no ordenamento jurídico dos Estados-membros para a defesa da dignidade humana.

A RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ESTATUTO DE ROMA E DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

O Estatuto de Roma foi um importante marco histórico para o sistema jurídico internacional, pois foi com a sua instituição, em 1998, que foi criou o Tribunal Penal Internacional (TPI) com competência para processar e julgar quatro categorias de crimes, os quais estão presentes em seu capítulo II, artigo 5º: “[...] a) o crime de genocídio; b) crime contra a humanidade; c) crime de guerra; e d) o crime de agressão” (Brasil, 2002). Destarte, observa-se a relevância do Estatuto de Roma para a permanência dos Direitos Humanos e do Direito Internacional no final do século XX, os quais foram alvos da tirania, da difamação desumana e da banalidade do mal, sendo colocadas à prova e sobre forte e constante contestação. Nesse tocante, a Comunidade Internacional buscou, com a instituição da Carta das Nações Unidas e, posteriormente, com o referido estatuto, positivar meios permanentes de prevenção e repressão a crimes de caráter internacional, como o genocídio.

O crime de genocídio está previsto no artigo 6º do referido estatuto, tendo uma semelhante redação com o artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que dispõe (BRASIL, 2002, s.p.):

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

No que tange a propositura do inquérito no TPI é de competência do Procurador do tribunal que pode, de ofício, dar prosseguimento as investigações sendo indispensável que o crime seja de competência do TPI, como é apontado por Brasil (2002, s.p.). Além disso, existem outras competências que valem ser destacadas aqui, como a Responsabilidade Criminal Individual, prevista no artigo 25, que em seu primeiro inciso afirma: “De acordo com o presente

Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas” (Brasil, 2002). Nesse sentido, o artigo citado ratifica a inovação jurídica internacional de condenar os agentes infratores e não os Estados, manifestando o mérito de uma responsabilização individual ou coletiva, como dispõe o artigo 25, 3, alínea “c”:

Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: [...] c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; [...] (BRASIL, 2002,).

Outrossim, a República Federativa do Brasil é signatária daquele estatuto, sendo o 69º Estado a ratificá-lo e, posteriormente, promulgá-lo por meio do Decreto nº 4.388, como esclarece o Ministério Público Militar (2018). Consoante isto, o Estado brasileiro também aderiu ao TPI colocando-se sob a égide da sua jurisdição e agregando-o a sua jurisdição pátria. Ainda mais, nota-se que a adesão ao TPI, apesar de ainda não haver uma lei que o implementasse efetivamente no ordenamento pátrio, percebe-se a intenção do Poder Legislativo brasileiro em promover um dispositivo para este fim:

Não obstante, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 4038/2008 que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do TPI, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com o TPI (Ministério Público Militar, 2018).

3120

Em síntese, a evolução da criminalização do genocídio no cenário internacional e sendo motivado à sua positivação nos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros da ONU leva a Comunidade Internacional, indubitavelmente, a depreender a imprescindibilidade da proteção do ser humano e dos seus direitos e condições inerentes. Destarte, a criação de um Tribunal Internacional que tenha competência privativa de processar e julgar os responsáveis pelo crime de genocídio é um avanço sem precedentes para o Direito Internacional, e a adesão daqueles Estados-membros — mesmo que não na sua totalidade de membros — permite uma base rígida para sua perpetuação na história mundial.

O LEGADO DEIXADO PARA A CONTEMPORANEIDADE DA RESOLUÇÃO N° 260 NAS NOVAS OCORRÊNCIAS DE GENOCÍDIO

O CASO KRISTIĆ E O GENOCÍDIO CULTURAL

General-Major do Exército da República Sérvia (VRS), membro da principal equipe da VRS, além de comandante responsável pela *Drina Corps* — uma variante da subunidade do VRS que foi responsável pela cidade de Srebrenica —, Radislav Krstić foi o algoz da prática de

genocídio perpetrado na Iugoslávia contra a população muçulmana durante a Guerra Civil Iugoslava. De acordo com a ficha do caso IT-98- 33 do International Criminal Tribunal (1998, p. 1), Kristić foi acusado de cometer e ser cúmplice do crime de genocídio; teve mais cinco acusações de crimes contra a humanidade, como: extermínio, assassinato, perseguição, deportação e de atos desumanos; e outras quatro acusações de violação das leis ou costumes de guerra. Em consonância, contra o ex-comandante foi alegada a condução na operação “Krivaja 95”, a qual:

[...] Parte desta operação foi o bombardeio de Srebrenica, que foi calculado para aterrorizar a população muçulmana bósnia e levá-los a Potočari, onde havia uma presença da ONU, e onde uma total falta de comida, abrigo e serviços necessários aumentaria seu medo e pânico e, finalmente, sua vontade de deixar o território⁷ (International Criminal Tribunal, 1998, p. 1-2, tradução nossa).

Neste sentido e de acordo com Drumbl (2004, p. 1), os resultados dessas atrocidades foram o massacre de quase 8.000 mil homens muçulmanos bósnios e a deportação forçada de 25.000 mulheres, crianças e idosos da região de Srebrenica. Entendido o caso Kristić, agora se mostra razoável entender um pouco sobre o recorte político que envolve o genocídio cultural. Sobre este tema, é indispensável depreender que teve sua presença restringida na Convenção sobre Genocídio, uma vez que, segundo Will (2017, p. 6) apontou como foco primordial dessa convenção as dimensões físicas e biológicas, possibilitando que os “[...] debates acerca do genocídio cultural fossem se tornando um dos conteúdos mais controversos no campo dos estudos do genocídio” (Will, 2017, p. 6). Ademais, é possível vislumbrar que:

[...] a exclusão do genocídio cultural foi uma grave falha daquela Convenção. Note-se, ainda que, esse problema parece estar longe de qualquer solução. Infelizmente, o ordenamento jurídico internacional não sofreu uma febre de inovação e a lacuna da lei quanto ao genocídio cultural permanece, tendo em vista que os instrumentos internacionais subsequentes praticamente conservaram quase *ipsis litteris* o teor da Convenção de 1948 (WILL, 2017, p. 7).

3121

Em conformidade com os primeiros pontos acima apresentados sobre o genocídio cultural, torna-se possível a inserção dos resultados do caso Kristić, no qual responsabilizou penalmente Radislav Kristić – ex-comandante do exército sérvio – pela prática desumana e intencional de corroborar no assassinato desenfreado de muçulmanos bósnios, durante a Guerra Civil Iugoslava. No tocante a este caso, percebeu-se um desentendimento por parte dos juízes do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TIPJ) em aplicar o genocídio cultural à sentença, haja vista esta definição não ser totalmente aceita na jurisdição internacional por falta de empenho dos Estados-membros da Convenção sobre Genocídio, como é apontado por Will (2017, p. 8). A ausência de uma unanimidade por parte dos magistrados prolatava o processo

contra Kristić e deixava a Comunidade Internacional sem uma resposta a estes atos de tamanha barbárie.

Outrossim, a interpretação extensiva sobre genocídio cultural defende que:

[...] A destruição física de um grupo é o método mais evidente, mas também se pode conceber a destruição de um grupo através da erradicação intencional da sua cultura e identidade, resultando na eventual extinção do grupo como uma entidade distinta do resto da comunidade. [...] (Will, 2017, p. 8).

Por outro lado, a interpretação mais aceita pelo TPIJ foi a do princípio *nullum crimenen sine lege*, que aplicada ao genocídio cultural no caso Kristić, afirmava que:

[...] o direito consuetudinário internacional limita a definição de genocídio a esses atos que almejam a destruição física ou biológica, na totalidade ou em parte, do grupo. [...] A Câmara de Primeira Instância salienta, porém, que, quando há destruição física ou biológica muitas vezes há ataques simultâneos na propriedade cultural e religiosa e símbolos do grupo alvo, bem como, os ataques que podem legitimamente ser considerados como prova de uma intenção de destruir fisicamente o grupo. Neste caso, a Câmara de Julgamento, assim, leva em conta como prova da intenção de destruir o grupo a destruição deliberada de mesquitas e casas pertencentes a membros do grupo (Will, 2017, p. 8-9).

Ademais, fica nítida a discussão sobre a aplicação ou não do genocídio cultural, uma vez que, a Corte se atentou ao princípio da legalidade, mas não negava o conceito de genocídio cultural. Destarte, a Corte do TPIJ entendeu:

[...] enquadrar o genocídio cultural como prova da intenção específica do genocídio em sentido estrito, de sorte que acolheu a tese de que os ataques físicos e biológicos, muitas vezes, podem vir acompanhados pela destruição de elementos e símbolos de um grupo cultural ou religioso, como esforço para destruir toda a identidade do grupo (Will, 2017, p. 9).

3122

Destarte, é notável que houve evolução no direito internacional para a aplicação do genocídio cultural – no processo contra Kristić –, mas também é notável que essa evolução não supriu a necessidade que a humanidade tem de ser assegurada a proteção de um dos seus bens mais valiosos, a identidade cultural – ou seja, a cultura identitária de um povo. Neste sentido, torna-se inaceitável que a nítida omissão de atos contra a identidade cultural de grupos humanos seja alvo da barbárie, como ocorrido na antiga Iugoslávia, e muito menos deixe de estar sob a égide da jurisdição internacional de proteção a humanidade.

Em consonância, é lamentável observar que a Comunidade Internacional, ao longo das décadas que sucederam este caso, negligenciou em promover a inserção do genocídio cultural em acordos e tratados internacionais de direitos humanos, como também, em positivá-lo na Convenção sobre Genocídio a fim de prevenir e reprimir potenciais iniciativas radicais de propagação à intolerância e ao desrespeito da dignidade humana. Em resumo, há a imprescindibilidade de reforma da Convenção sobre Genocídio para que possa resultar em uma

maior abrangência dos tipos de genocídios, haja vista a contemporaneidade exigir uma modernização dos dispositivos normativos para que possam se encaixar na realidade século XXI.

RÚSSIA VS UCRÂNIA: GENOCÍDIO COMO JUSTIFICATIVA PARA INVASÃO

Com a invasão premeditada da Ucrânia pelas forças armadas russas em 24 de fevereiro de 2022, esses dois Estados se encontram em diversos confrontos, sendo um deles na Corte Internacional de Justiça (CIJ), onde a Ucrânia acusa a Rússia de infringir a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, como aponta EFE (2022, s.p.). Apesar do Estado Russo não comparecer à audiência em Haia, no Palácio da Paz, esta alega desde o começo da sua campanha militar na Ucrânia que está repelindo um estado genocida e promovendo a sua desnazificação — alegação que o Presidente Vladimir Putin vem evidenciando desde o começo da participação militar russa nas províncias do leste ucraniano de Donetsk e Lugansk. Para Anton Korynevych — representante da Ucrânia em Haia — “não é a Ucrânia que comete genocídio, mas a Rússia e sua liderança política e militares que cometem crimes contra a humanidade e crimes de guerra” (Korynevych, 2022, s.p.).

3123

Em contrapartida, a Rússia acusa a Ucrânia de cometer genocídio e, em virtude das alegações do Governo Russo sobre esse genocídio supostamente perpetrado contra os populares de língua russa das províncias de Donetsk e Lugansk, Putin vem promovendo uma retórica agressiva de desnazificação e desmilitarização da Ucrânia apoiado sobre nenhuma prova contundente, como afirma Sanches (2022, s.p.). Indubitavelmente, toda essa perturbação da paz internacional vem como consequência das inúmeras mobilizações de tropas russas ao longo da fronteira com a Ucrânia, que gerou grande alvoroço na Comunidade Internacional. Conforme evidência Sanches (2022, s.p.), Putin justificou essas mobilizações como parte de um exercício militar conjunto com Belarus — estado vassalo da Rússia —, concomitantemente, em que exigia garantias a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) de que a Ucrânia nunca fosse admitida em suas fileiras, pois se tratava de uma questão de segurança nacional da Rússia.

Outrossim, para sustentar aquela retórica agressiva e insustentável o líder russo utiliza de artifícios históricos e conceituais que possibilitá-lo-ia justificar seus atos, como afirma Sanches (2022, s.p.). Para tanto:

Putin evoca as memórias coletivas dos ataques de Adolf Hitler na Europa, especialmente da invasão dos nazistas contra a então União Soviética, e a noção de genocídio e limpeza étnica contra um povo [...] e tenta caracterizar seus atos não como agressão a um outro país, [...] mas como uma tentativa de defesa (SANCHES, 2022, s.p.).

Não obstante, Putin utilizou da figura de Stepan Bandera – colaboracionista ucraniano que facilitou o domínio nazista sobre a região ucraniana na ex-União Soviética com fim de alcançar a independência ucraniana sob o regime stalinista – para fomentar seu discurso de desnazificação e desmilitarização ucraniana e ganhar a credibilidade de seus compatriotas, como enfatiza Sanches (2022, s.p.). Neste sentido, observa-se um sentimento antigo de hostilidade entre russos e ucranianos, o que foi ainda mais fomentado com o genocídio perpetrado pelos soviéticos em 15 países que formavam a ex-União Soviética, dentre eles a Ucrânia, denominado de Holodomor, o qual estima-se cerca de 3,3 milhões de vítimas, fortaleceu ainda mais as rivalidades, como relata Sanches (2022, s.p.). Por conseguinte, há uma vontade de afastamento da Rússia, grande parte da população ucraniana almejava a adesão do seu país à União Europeia (UE), porém, em 2013, o então presidente da Ucrânia, Viktor Yanukovych, cedeu às pressões de Putin e não a aderiu, o que ocasionou gigantescos protestos em toda a Ucrânia.

Após meses de violentos protestos, Yanukovych fugiu para a Rússia e foi deposto. Como consequência, “a Rússia retaliou a derrubada de Yanukovych tomado a Criméia e desencadeando uma rebelião no leste ucraniano liderada por separatistas apoiados pela Rússia — o confronto contra as forças ucranianas já custou 14 mil vidas” (Sanches, 2022, s.p.).

Em conformidade ao exposto, “os especialistas em Rússia, no entanto, apontam que a utilização por Putin desse tipo de argumento junto à população tende a acessar o emocional da população russa e faz parte de um movimento maior do líder de mobilização de apoio popular” (Sanches, 2022, s.p.). Essa retórica nada mais é que a desnazificação ucraniana que Putin vem defendendo em seus pronunciamentos, assim como a utilização do termo genocídio como falso pretexto para justificar suas campanhas militares em regiões de interesse russo, bem semelhante ao que o Governo Ucraniano passa neste momento. Visto que, “o recurso ao termo ‘genocídio’ para justificar incursões militares russas em áreas vizinhas não é novidade na política internacional de Putin. ‘Em 2008, ele fez o mesmo com a Geórgia e, em 2014, na Crimeia’” (Taylor, 2022, s.p.).

Destarte, a trivialidade do suposto genocídio pelo Governo Russo – como foi o caso do assassinato de mais de 400 civis ucranianos na região de Bucha (arredores da capital Kiev) – se mostra evidente demonstrado.

Assim o seu menosprezo para com instrumentos internacionais que lutam pela seriedade ao combate desses atos atrozes, como é o caso da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, resta apresentado pela liderança russa. Isto se confirma com o fato do Estado Russo estar infringindo diversas normas de direito internacional e outros inúmeros princípios da própria Carta das Nações Unidas, como a soberania, a não-intervenção e a autodeterminação dos povos, corroborando, de fato, para a ilegitimidade dos documentos e das instituições internacionais que asseguram a ordem internacional, como o TPI, a DUDH, a Comissão de Direito Internacional (CDI) e a Corte Permanente de Justiça (CPJ).

Por fim, o dolo do Governo Putin de utilizar da retórica do combate ao genocídio para usurpar o Estado Ucraniano e alcançar o objetivo da sua segurança nacional resta-se demonstrado. Ademais, é indispensável evidenciar que o próprio Kremlin é responsável por estar acobertando os crimes de guerra e contra a humanidade, crimes já positivados e ratificados pelo Estatuto de Roma, e que deverão ser julgados pela corte competente após o fim do conflito armado entre esses dois Estados. Portanto, ainda há necessidade dos meios jurídicos internacionais tornarem mais céleres as investigações contra os atos que estão sendo praticados na Ucrânia, haja vista isto cessaria as mortes e as infrações contra a dignidade humana da população ucraniana.

3125

CONCLUSÃO

Este artigo procura investigar a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em um cenário posterior ao século XX, utilizando como perspectiva o empenho da Comunidade Internacional, como apoio irrestrito de Raphael Lemkin, para a propositura da criminalização do genocídio como infração penal internacional e a sua positivação no TPI. Para tal iniciativa e para atinar a finalidade deste artigo, exibe uma abordagem analítica e histórica sobre os fatores que oportunizaram o desenvolvimento da Convenção sobre Genocídio.

Conforme o exposto, este artigo ostenta nexo causal que interliga todas as temáticas abordadas, sob o enquadramento histórico e jurídico, como decorrência da violação e banalização da dignidade humana e a evidente carência de dispositivos jurídicos amplamente aceitos pela Comunidade Internacional para punição do genocídio. Destarte, alcançou-se o bojo

deste trabalho, ao apontar a importância da instituição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio para a sua contemporânea aplicação, que foi o objeto jurídico internacional mais relevante para a perpetuação do direito internacional e a garantia da dignidade humana.

Em consonância com a metodologia empregada, fez-se próspera e completamente adaptável à temática deste artigo, uma vez que se utiliza da análise explicativa e fundamentada a respeito dos objetivos deste trabalho. Neste sentido, vê- se sanadas as inquietações que circundam o tema, utilizando-se para tanto autores como Neto, Machado e Lima (2019); Canedo (1998), Venâncio (2020), assim como normas jurídicas, sendo as seguintes: Decreto-Lei nº 2.484; Decreto-Lei nº 30.822; e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que possibilitaram o aprofundamento necessário para o desenvolvimento do tema proposto neste artigo.

Em face ao apresentado, restou demonstrado que a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio nasceu para positivar o fim dos tempos de barbárie e difamação desumana presentes no século XX. Devido aos acontecimentos do século passado, mostrou-se de inquestionável importância o esforço de Raphael Lemkin – a principal voz para os debates sobre genocídio – para catapultar a indispensabilidade de evidência da Convenção sobre Genocídio na contemporaneidade e a positivação dentro da ONU, o que, indubitavelmente, mostrou- se eficaz. Destarte, as disposições normativas desta Convenção asseguraram sua aplicação adstrita ao princípio da legalidade – diante do rol taxativo – que frutificou na corroboração para a repressão de possíveis genocídios na contemporaneidade, como exemplo: a Guerra Civil da Iugoslávia e a Guerra da Ucrânia.

3126

Acrescenta-se ao exposto, que a adesão do Estado brasileiro à Convenção sobre Genocídio demonstra a seriedade e responsabilidade que o Brasil enxerga esta convenção e sua indispensável colaboração para manutenção e perpetuação do respeito aos direitos humanos. Além do mais, a positivação desta convenção, como de dispositivos análogos à criminalização do genocídio, no próprio ordenamento jurídico brasileiro expõe a importância com que o Governo do Brasil insere na proteção da vida humana e das suas diversidades que tornam a humanidade única.

Com isso, as considerações que este artigo ostenta são que a violação ao foro íntimo da pessoa natural, além de ultrajantes, são de uma desumanidade incomparável e de merecida aversão pela Comunidade Internacional, que se tornou indispensável para os primeiros

movimentos pela instituição da Resolução nº 260 da ONU, e sua aprovação e positivação pelos Estados-membros se refletiu na vontade inegociável dos Atores Internacionais de cessarem as hostilidades entre a raça humana. Além dessas, observa-se a inevitável reforma desta convenção no sentido de torna-la mais célere e aperfeiçoá-la para abarcar um rol exemplificativo e não meramente taxativo, permitindo mais interpretações sobre novas modalidades de genocídio e no agravamento das penas impostas aos algozes.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** 14^a reimpressão. São Paulo: Schwarcz, 2013.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1984. **Código Penal.** Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 19 de fev de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: Constituicao- Compilado (planalto.gov.br) Acesso em: 07 de out de 2021.

BRASIL, Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 07 de out 3127 de 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulgada o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 07 out de 2021.

CANÉDO, C. A. S. **O genocídio como crime internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CASEY, A. entrevista sobre guerra na ucrânia. **BBC NEWS:** 25 fev. 2022. Entrevista concedia a Mariana Sanches. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60518951>. Acesso em: 18 de mar de 2022.

CHARNY, I. W. Toward a Generic Definition of Genocide. In: ANDREOPoulos, G. J. **Genocide: Conceptual and Historical Dimensions.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1994, p. 64 - 72.

DALLARI, D. A. **O Genocídio Repensado.** In: BAPTISTA, L. O., HUCK, H. M.,

CASELLA, P. B. **Direito e Comércio Internacional – Tendências e Perspectiva.** São Paulo: LTr, 1994. p. 463 – 477.

DONNELLY, Jack. **International human rights.** Boulder: Westview Press, 2006.

DRUMBL, M. **Prosecutor v Radislav Krstic:** icty authenticates genocide at Srebrenica and convicts for aiding and abetting. *Melbourne Journal of International Law.* Vol 5, 2004. Disponível em: https://law.unimelb.edu.au/data/assets/pdf_file/0009/1681119/Drumbl.pdf. Acesso em: 29 de abr de 2022.

EFE. **Acusada de violar convenção sobre genocídio, Rússia falta a audiência em Haia.** Uol, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2022/03/07/acusada-de-violar-convencao-sobre-genocidio-russia-falta-a-audiencia-em-haia.htm>. Acesso em: 17 de mar de 2022.

FRANCO, V. IPHAN reconhece importância de diversidade linguística Yanomami. **Instituto Socioambiental**, 2019. Disponível em: Iphan reconhece importância da diversidade linguística Yanomami | ISA - Instituto Socioambiental Acesso em: 07 de out de 2021.

GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 11 September 2015.** 29 september 2015. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf. Acesso em: 03 de mar de 2022.

KORYNEVYCH, A. entrevista sobre genocídio. **UOL:** 07 de mar de 2022. Entrevista concedida a EFE. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2022/03/07/acusada-de-violar-convencao-sobre-genocidio-russia-falta-a-audiencia-em-haia.htm>. Acesso em: 17 de mar de 2022.

LEMKIN, R. *Genocide as a Crime under International Law*, The American Journal of International Law, January 15, 1948, pp. 145 -151. 3128

MELLO, C. A. **Curso de Direito Penal e Direito Internacional**, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978.

Ministério Público Militar. **ESTATUTO DE ROMA DO TPI COMPLETA 20 ANOS.** Ministério Público Militar, 2018. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/arquivos/38910#%3A~%3Atext%3DEm%2017%20de%20julho%20de%2Chumanidade%20e%20crime%20de%20agressão> Acesso em: 08 de mar de 2022.

NETO, Ulisses T; MACHADO, Vilma de Fátima; LIMA, Ricardo B. A long walk to establish the universal Declaration of Human Rights at domestic level. Bauru: RIDH, 2019.

SANCHES, Mariana. **Desnazificação e genocídio: a história por trás da justificativa de Putin para invasão da Ucrânia.** BBC NEWS, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60518951>. Acesso em: 18 de mar de 2022.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Crime de Genocídio.** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1497576/crime-de-genocidio-simone-de-alcantara-savazzoni>. Acesso em: 08 de mar de 2022.

SCHWEIGHOFER, K. **Genocídio.** DW — Made for Minds, 2008. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/conferência-na-holanda-debateu-o-que-é-genocídio/a-3860170>. Acesso em: 09 de mar de 2022.

SILVA, F. F. **Os Refugiados de Kosovo e o Crime de Genocídio – Aspectos do Direito Internacional Penal**, São Paulo, Boletim IBCCrim, 82, Setembro. Disponível em: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM Acesso em: 07 de out de 2021.

SURVIVAL. **Sobreviventes do massacre de Haximu falam 20 anos depois.** Survival, 13 de ago de 2013. Disponível em: Sobreviventes do massacre de Haximu falam 20 anos depois (survivalbrasil.org) Acesso em: 07 de out de 2021.

TAVARES, J. **Teoria do Injusto Penal**, Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

TAYLOR, B. entrevista sobre guerra na ucrânia. **BBC NEWS:** 25 fev. 2022. Entrevista concedida a Mariana Sanches. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60518951>. Acesso em: 18 de mar de 2022.

UNITED NATIONS. **International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia.** 1998. Disponível em: https://www.icty.org/x/cases/krstic/cis/en/cis_krstic_en.pdf. Acesso em: 29 de abr de 2022.

VENÂNCIO, João Guilherme Mesquita. **A Segunda Guerra Mundial e seus reflexos no Sistema Internacional:** o fortalecimento do direito internacional e a criação de um regime de direitos humanos. 2020. 77 p. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. 3129

VEZNEYAN, Sergio. **Genocídios no século XX:** uma leitura sistêmica de causas e consequências. 2009. 342 f. Tese (Doutorado em Psicologia) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

WILL, Karhen. **Um Retrato do Genocídio Cultural no Campo Jurídico Internacional.** Revista dos Tribunais, Vol. 969, p. 1-12, julho de 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/RTrib_n.969.06.PDF. Acesso em: 17 de mar 2022